**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

Regulamenta e dispõe sobre a **Linha de Crédito Especial** para dar apoio emergencial aos diversos segmentos de comércio e serviços, no âmbito do Estado Tocantins.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1°** Autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito suplementar no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinado à Agencia de Fomento do Tocantins, com o fim de criar uma Linha de Crédito Especial para atender, preferencialmente, os microempreendedores, microempreendedor individual, micro empresa, empresa de pequeno porte, cooperativas de trabalho e trabalhadores autônomos, atuantes nos mais diversos setores de comércio e serviços no Estado do Tocantins.

**Parágrafo único.** A Linha de Crédito Especial de que trata o *caput* atenderá, preferencialmente, os ramos relacionados ao turismo, cultura, construção civil, alimentação fora do lar, moda, varejo, serviços educacionais, logística, transporte e tecnologia.

**Art. 2°** Incumbirá à Agência de Fomento do Tocantins a liberação de recursos, bem como a prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

**Art. 3°** Constituem como receita da Linha de Crédito Especial os recursos orçamentários definidos por ato do Chefe do Poder Executivo, bem como outros ativos e fontes de receita que lhe forem atribuídos, a qual:

**I** – deverá ser depositada em conta corrente específica da Agência de Fomento, em nome desta Linha de Crédito Especial.

**II** – será constituída de fonte, unidade orçamentária e contabilidade própria, com registro de todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se dos sistemas tecnológicos da Agência de Fomento.

**Art. 4°** A concessão de empréstimos fica definida a pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no Estado do Tocantins.

**Art. 5º** O valor do empréstimo fica limitado a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por pessoa.

**§ 1°** O prazo de pagamento será de até 60 meses (sessenta meses), com carência de 90 (noventa) dias para o pagamento da primeira parcela.

**§ 2°** Os juros serão de até 0,3% (três décimos por cento) ao mês.

**§ 3º** A taxa de juros previstas no parágrafo segundo deste artigo não abrange outros custos e impostos derivados da operação de crédito.

**Art. 5°** As operações, além das condições descritas nesta Lei, deverão observar as normas editadas pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 6°** A realização de operações de financiamento nestes termos fica limitada até o dia 30 de setembro de 2020.

**Parágrafo único.** A partir do dia 1° de outubro de 2020, o saldo Financeiro da Linha de Crédito Especial retorna a conta única do Tesouro Estadual.

**Art. 7°** Está Linha de Crédito Especial manter-se-á ativa enquanto pendentes de liquidação as operações de financiamento ou até a data limite de 31 de dezembro de 2026, quando, a partir de então, a Agência de Fomento do Tocantins determinará as disposições acerca dos direitos e obrigações da Linha de Crédito Especial.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A pandemia da COVID-19 é evento inédito, e de grande impacto, que exige soluções ousadas do Estado do Tocantins. Nesse sentido, tão necessário quanto proteger e salvar a vida dos cidadãos é dar esperança aos milhares de empreendedores que se veem diante de um problema que paralisa os seus negócios.

Os empreendedores são reconhecidos no mundo todo como o modelo ideal de organização econômica e social para o desenvolvimento das comunidades e são responsáveis por boa parte do PIB nacional. Diante da importância dos empreendimentos para o Estado, a presente proposta prevê a criação de uma Linha de Crédito Especial nesse período de crise com grandes incertezas.

A Linha de Crédito Especial ataca esse problema, dando suporte aos empreendedores, e esses, em que pese serem os maiores empregadores da cadeia produtiva, são os mais afetados e expostos aos riscos da perda de liquidez. A medida anticíclica ora proposta visa injetar R$10.000.000,00 (dez milhões de reais) na economia do Tocantins, por meio de empréstimos a juros baixos e acessíveis.

Assim, garante-se a esperança de um amanhã mais próspero, após esta inesperada e passageira crise.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresenta-se o presente projeto de lei, esperando contar com o indispensável apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, Palmas – TO, 15 de abril de 2020.

**RICARDO AYRES**

**DEPUTADO ESTADUAL**